



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000358990**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073070-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é paciente CHRISTIAN ALEXANDRE MORENO, Impetrantes JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO e MARIA GABRIELA VIDAL SIQUEIRA FRANCO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A ORDEM. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SÉRGIO RIBAS**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Habeas Corpus Criminal nº 2073070-45.2025.8.26.0000**

**Impetrantes: Joao Batista Siqueira Franco Filho e Maria Gabriela Vidal Siqueira Franco**

**Paciente: Christian Alexandre Moreno**

**Comarca: Mogi-Mirim**

**Voto nº 57.991**

*Habeas Corpus. Tráfico De Entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Revogação da prisão preventiva do paciente. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade da infração e de fortes indícios da autoria. Prisão decretada por decisão suficientemente fundamentada. Presença dos requisitos da custódia cautelar. Substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, ou por prisão domiciliar. Impossibilidade. Medidas que seriam inadequadas e insuficientes. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

Vistos.

Os Advogados João Batista Siqueira Franco Filho e Maria Gabriela Vidal Siqueira Franco impetram o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Cristian Alexandre Moreno, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim.

Relatam os doutos impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de

crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que, realizada audiência de custódia, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por meio de decisão carente de fundamentação idônea, já que baseada na gravidade abstrata do delito.

Afirmam que o paciente é primário e possui trabalho lícito, família constituída e residência fixa.

Asseveram que a prisão preventiva é medida excepcional e que, no caso concreto, não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Invocam jurisprudência.

Pleiteiam, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 62/64), e a digna Autoridade impetrada prestou as informações (fls. 66/67).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 75/77).

**É o relatório.**

Consta dos autos que, no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta das 18h20min, na Rua Édson Lúcio Pateli, altura do nº 241, no bairro Santa Luzia, na cidade de Mogi Mirim, Christian Alexandre Moreno, trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação e regulamentar, 54 (cinquenta e quatro) porções de *cocaína*, 28 (vinte e oito) porções de *crack* e 22 (vinte e duas) porções de *maconha*, substâncias entorpecentes e causadoras de dependência física e psíquica.

Segundo apurado, na data dos fatos, Policiais Militares, que realizavam patrulhamento preventivo de rotina, tiveram a atenção despertada pelo comportamento suspeito do paciente, que não apenas estava em um dos mais notórios pontos de tráfico da cidade, mas também empreendeu fuga e arremessou a pochete que trazia num telhado tão logo notou a aproximação da viatura, razão pela qual decidiram abordá-lo. Em revista pessoal nada de ilícito foi apreendido em seu poder. Na sequência, os milicianos retornaram ao local onde ele arremessara a pochete durante a fuga e, recuperado o objeto, constaram que acondicionava numerosas porções de substâncias entorpecentes, além de dinheiro.

De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, o paciente foi preso em flagrante aos 25 de fevereiro de 2025 e, no dia subsequente, por ocasião da audiência de custódia, a prisão convertida em preventiva (fls. 39/41).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, no caso trazido a julgamento, percebe-se, ante o relatado na inicial acusatória e o quanto apurado até o momento, que estão presentes prova da materialidade, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/5), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 19/20), e pelo laudo de constatação (fls. 21/22), e de fortes indícios do envolvimento do paciente no delito imputado, consistentes na prova oral colhida, em especial, os depoimentos ofertados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 8/9 e 11/13), agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e em relação aos quais, até então, não pesa qualquer suspeição.

Assim sendo, não se verifica, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque ao paciente é imputada a prática de delito grave, equiparado a hediondo, e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, ao contrário do alegado pelos combativos impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação,

satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios de autoria, às circunstâncias em que cometido o delito, além do fato de que " (...). *A gravidade do crime em tese perpetrado, daqueles não apenas equiparado aos hediondos, mas também com pena máxima deveras superior a 04 (quatro) anos de reclusão, evidencia periculosidade pouco ou nada compatível com o benefício da liberdade provisória ou com aquelas novéis medidas cautelares acrescidas à legislação processual penal brasileira. A despeito da primariedade técnica do indiciado, a quantidade e variedade de droga (pouco ou nada compatível com aquela trazida por quem “debuta” no tráfico), acenam compossível – senão provável – dedicação a atividade criminosa não eventual capaz de afastar a incidência daquele redutor posto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na hipótese de condenação. Daí a estrita necessidade da custódia cautelar como única forma de se garantir ordem pública, a instrução criminal, a aplicação da lei e, mais que isso, a própria credibilidade da Justiça. Por tais motivos e, registrada aqui não apenas a inexistência de perfeita subsunção dos fatos àquelas hipóteses da prisão domiciliar (artigo 318 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), mas também a insuficiência daquelas novéis medidas cautelares (artigo 319 do sobredito diploma legal)*". (fls. 39/41).

Assim, estando devidamente motivada pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, a decisão merece ser prestigiada.

É importante salientar, ainda, que o tráfico de entorpecentes é delito de gravidade diferenciada, tanto que legalmente equiparado aos hediondos, deixa em sobressalto a população, abala a tranquilidade social e, portanto, afronta à ordem pública.

Ressalte-se que, no caso, o deferimento de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão ao paciente seria claramente inadequado, insuficiente e geraria sentimento de impunidade, ainda mais em razão das circunstâncias já mencionadas e se tratando de crime tão nefasto, como o tráfico de entorpecentes.

Deve ser anotado, igualmente, que o não cabimento de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e a negativa desse benefício aos autores de crimes hediondos, como é o caso dos autos, decorre do disposto no artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como da própria Constituição Federal, que, no seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelece a inafiançabilidade de tais infrações.

Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente

e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Caberá aos combativos impetrantes, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

**SÉRGIO RIBAS**  
**Relator**